



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

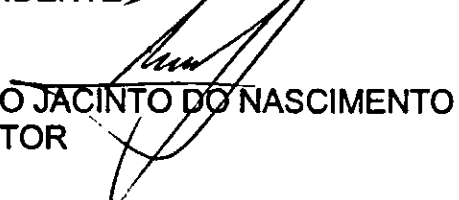
Processo nº : 10630.000395/2002-58
Recurso nº : 137.869
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : ALFATELE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 de novembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.791

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA REGULAMENTAR. INCLUSÃO NO REFIS. A teor do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.964/2000, somente são consolidados os débitos existentes em nome do optante à época da formalização do pedido de ingresso no REFIS.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFATELE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.000395/2002-58
Acórdão nº : 103-21.791

Recurso nº : 137.869
Recorrente : ALFATELE LTDA.

RELATÓRIO

01 – Através do Auto de Infração de fls. 03 está a se exigir a multa regulamentar decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano calendário 1996, com enquadramento legal nos arts. 88 da Lei nº 8.981/95 e 27 da Lei nº 9.532/97.

02 – Impugnando a exigência, a contribuinte sustenta que, sendo optante do REFIS, estaria implícita a condição da inserção automática da multa no programa, até porque não cabe ao contribuinte definir o valor da multa, mas sim à Receita Federal.

03 – A DRJ manteve a exigência, decidindo que a inserção da multa no REFIS era faculdade da contribuinte e esta permaneceu inerte no sentido de incluir a multa para consolidação de seus débitos.

04 – Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário alegando:

a) que a Resolução nº 6, de 18/08/2000, no seu art. 5º, permite a inclusão no REFIS dos débitos relativos às multas constituídas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, desde que a infração que lhe deu origem tenha ocorrido até 29 de fevereiro de 2000 e o cumprimento da obrigação ocorra até 31 de agosto de 2000;

b) que não poderia ter incluído a multa no REFIS porque na declaração do REFIS não havia nenhum campo para isto, nem nenhum formulário para tal inclusão, pelo que lhe restou confiar que a consolidação geral dos débitos seria efetuada pela própria requerida.

05 – Na Delegacia de origem, foi examinada a tempestividade do recurso e o mesmo encaminhado a este Conselho, sendo desnecessário o arrolamento de bens, porquanto a exigência é inferior ao limite mínimo para sua apresentação, a teor do § 7º, da IN 264/2002.

É o relatório.

137.869*MSR*19/11/04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.000395/2002-58
Acórdão nº : 103-21.791

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

- 01 – O recurso é próprio, tempestivo e dispensa arrolamento, pelo que dele conheço.
- 02 – É incontroversa a entrega extemporânea da DIRPJ/1997, apresentada apenas em 22/05/1998.
- 03 – As alegações do recurso são no sentido de que sendo optante do REFIS, a multa em questão deveria estar incluída no aludido programa, conforme permitido pela Resolução CG/REFIS nº 006, de 18/08/2000.
- 04 – Há de se observar, no entanto, que a referida Resolução nº 006/2000, que possibilitou a inclusão no REFIS dos débitos relativos às multas constituídas em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, data de agosto de 2000, e, em consequência, não pode retroagir para alcançar a consolidação dos débitos da recorrente que tomou por base a sua opção, formalizada em data anterior, como afirmado pela própria recorrente.
- 05 – Ademais, consistindo uma faculdade da recorrente a inclusão do valor da multa no REFIS, esta teria de a haver exercitado, posto que tal inclusão não poderia ser efetuada pelo fisco de ofício.
- 06 – Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em 12 de novembro de 2004

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO